



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001942-19.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1001942-19.2024.8.26.0484

Comarca: Promissão (1ª Vara Judicial)

Apelante: Dirce de Oliveira Souza

Apelada: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Juiz: Senivaldo dos Reis Júnior

Voto n. 37.007

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral, devido a descontos irregulares mensais de R\$ 42,36 sem contratação de serviço. Sentença declarou a nulidade do contrato, condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados e julgou improcedente o pedido de dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da indenização por dano moral, considerando a inexistência de contratação e os descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a inexistência de vínculo contratual e a ocorrência de descontos indevidos, caracterizando dano moral.

4. Valor de R\$ 5.000,00 fixado para indenização por dano moral, corrigido pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte à apelação, majorando os honorários advocatícios recursais em R\$ 800,00.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de contratação e descontos indevidos configuram dano moral. 2. A condenação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. devolução em dobro e indenização por dano moral, em razão de descontos irregulares mensais no valor de R\$ 42,36, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da ré em restituir em dobro os valores descontados e a compensar pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para: (i) DECLARAR a nulidade do contrato estabelecido pelo requerido em nome da parte autora; (ii) CONDENAR o réu ao pagamento das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, de forma dobrada, com correção monetária, Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido e (iii) IMPROCEDENTE ao pedido de dano moral., arcando a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, sendo fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 47/53).

A autora apelou sustentando que restou comprovado que não contratou serviço, razão pela qual os descontos em seu benefício previdenciário foram ilegais e indevidos, configurando conduta fraudulenta, sendo objetiva a responsabilidade da ré, nos termos do CDC, o que demonstra total falta de segurança dos dados pessoais, sendo que a cobrança indevida, independentemente do valor, por si só implica em dano moral, uma vez que a atitude da ré extrapola o princípio da boa-fé, requerendo a reforma para que seja a ré condenada à

indenização pelo dano moral, com juros de mora incidentes desde o evento danoso (fls. 56/62).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

O presente recurso versa tão-somente sobre a indenização pelo dano moral, restando incontroversas as demais questões referentes a ilegalidade dos descontos efetuados.

Restou comprovado nos autos que não houve contratação da apelada pela parte autora, não se furtando, assim, da sua responsabilidade de ressarcimento dos valores descontados.

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento (Súmula 362, STJ), de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

A revelia não obriga o juiz a acatar o valor do pedido, mas o não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação da requerente, nos termos da fundamentação, majorando-se em R\$ 800,00 os honorários advocatícios recursais devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica